

**COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO****SUJUR/Gerência Jurídica Administrativa**

RUA SAO BENTO, 405, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

São Paulo, 06 de agosto de 2021.

Exmo. Sr.

Dr. Domingos Dissei

DD. Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Município

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1130 - São Paulo/SP

Ofício nº PRESI-2047/2021/COHAB-SP

Ref.: Ofício SSG 14602/2021

Processo Eletrônico: TC/009373/2021

Assunto: Acompanhamento – Edital - Licitação 001/21 - Contratação de empresa especializada para a execução de serviços e obras de reforma e readequação de edifício existente e construção e construção de edifício anexo com unidades habitacionais de interesse social, em imóvel localizado na Rua Sete de Abril, 351- 365 - República, Centro, Subprefeitura-Sé, São Paulo-Capital

Proc. Externo: 7610.2020/0000720-4

Referência: s/n

Conselheiro: Domingos Dissei

Instância: 1ª Instância

Encaminha: Cópia digital das peças 40 e 41 dos autos

Sr. Conselheiro,

Tendo esta Companhia sido cientificada, por meio do ofício em epígrafe, do despacho exarado por V. Exa. nos autos do TC supra referenciado, determinando o encaminhamento da documentação consubstanciada nas peças 40 e 41 dos autos para ciência desta COHAB e manifestação, servimo-nos do presente para apresentar os devidos esclarecimentos, que desde já requeremos sejam recebidos no exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 2º, § 5º, da Resolução 18/2019 desse Colendo Tribunal.

Com efeito, o TC em epígrafe foi instaurado por essa Colenda Corte de Contas, tendo por objetivo a verificação de regularidade do Edital de Licitação nº 001/2021 – COHAB-SP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços e obras de reforma e readequação de edifício anexo com unidades habitacionais de interesse social, em imóvel localizado à Rua Sete de Abril, 351-365, República-Centro, Subprefeitura-Sé, São Paulo, Capital.

Inicialmente, e em consonância com a Resolução nº 18/2019 dessa Colenda Corte, esta Companhia foi instada a se manifestar acerca do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, elaborado pelo Subsecretaria de Controle e Fiscalização e encaminhado para nossa ciência e manifestação por meio dos Ofícios SSG 14.295/2021 e 14.296/2021.

Tendo esta Companhia apresentado sua manifestação por meio do Ofício PRESI 1666/2021, a matéria foi novamente submetida à Subsecretaria de Controle e Fiscalização que, nos termos da normatização supra mencionada, emitiu Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, consubstanciado nas peças digitais em epígrafe e ora encaminhado a esta Companhia para ciência e manifestação, inclusive em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

É importante aqui assinalar que grande parte dos apontamentos, consignados no Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, foram considerados superados pela Subsecretaria de Controle e Fiscalização por ocasião da análise dos esclarecimentos prestados por esta Companhia, o que demonstra a regularidade e lisura do certame licitatório ora auditado.

Com efeito, o Relatório Preliminar continha 11 (doze) apontamentos, numerados dos itens 3.2. a 3.12. (correspondentes aos itens 5.1. a 5.11 da parte conclusiva do mesmo relatório). Atentando-se ao ofício elaborado pelo Coordenador Chefe da Coordenadoria VII, também encaminhado para ciência desta Companhia (peça 41), este faz expressa menção à superação, quanto ao mérito, de 9 (nove) apontamentos.

Os subitens 3.2. e 3.4. foram considerados expressamente superados pela Especializada dessa Colenda Corte, consoante sintetiza a seguinte assinalada feita pelo Sr. Coordenador Chefe da Coordenadoria VII:

“Quanto ao mérito, foram superados agora os apontamentos sintetizados nos seguintes subitens de conclusão 3.2. e 3.4. do Relatório Preliminar.”

Já no que tange aos apontamentos 3.3., 3.5., de 3.7 a 3.8., e de 3.10 a 3.12., não obstante a sua manutenção por parte da Auditoria, restou consignado que os mesmos serão objeto de verificação quando da republicação do edital, considerando as propostas de alteração já apresentadas por esta Companhia, deduzindo-se, portanto, pela sua superação:

“Os apontamentos, também do Relatório Preliminar, 3.3., 3.5., de 3.7. a 3.8. e de 3.10. a 3.12. deverão ser objeto de verificação quando da republicação do Edital, haja vista que a COHAB/SP se comprometeu a sanear as irregularidades, sendo, portanto, ora mantidos.”

Neste particular, especificamente no que tange aos itens supra, reiteramos aqui os esclarecimentos já prestados por ocasião do Relatório Preliminar, em especial quanto à adoção dos procedimentos com vistas a levar a efeito as alterações necessárias no edital licitatório e respectivos anexos, conferindo assim ao certame a conformidade apontada por essa Colenda Corte.

Foram apontados como mantidos, sem qualquer condicionante de superação, consoante aponta o Sr. Coordenador Chefe da Coordenadoria VII (peça 41), os apontamentos 3.6 e 3.9. Tais apontamentos, repetidos respectivamente nos subitens 5.3. e 5.6. da finalização do Relatório Conclusivo, assim estabelecem:

“5.3. Não é admissível a permissão da subcontratação dos serviços para os quais foram exigidas comprovações para efeito de qualificação técnica na fase de habilitação, bem como não devem ser incluídas nessas exigências aqueles serviços que, pelas suas especificidades, são usualmente objeto de

empresas ou profissionais de segmentos de atuação restritos, não sendo executados diretamente pela licitante contratada (subitem 3.6).

5.6. É indevida a exigência de engenheiro eletricista, prevista no subitem 15.1.5.4.1.16 do Edital, para a comprovação de experiência nos serviços de Sistema de Proteção e Combate a incêndio (subitem 3.9)."

No que concerne ao item 5.3. supra (relacionado ao subitem 3.6.), a Diretoria Técnica e de Patrimônio já havia assinalado, por ocasião do Relatório Preliminar, quanto à manutenção da disposição editalícia em questão, considerando que a própria Companhia, quando fornece atestado às suas contratadas, não distingue os serviços prestados diretamente pela contratada ou por suas eventuais subcontratadas, uma vez que a relação contratual e jurídica é mantida entre o ente fornecedor do atestado e a empresa adjudicatária, ou seja, é a empresa adjudicatária a responsável pelas subcontratações que leva a efeito, não mantendo a contratante vínculo com a subcontratada.

Para o item 5.6. acima transcrito, relacionado ao item 3.9. do Relatório Preliminar, sustentou esta Companhia, em manifestação pretérita, que a atuação do engenheiro eletricista se justificava em razão de fazer parte do objeto da licitação a realização de edificação nova.

Entretanto, considerando as colocações feitas pela Subsecretaria de Controle e Fiscalização dessa Corte de Contas para os dois itens supra, e em que pese os argumentos sustentados pela COHAB-SP, que justificariam as disposições editalícias em comento, a Diretoria Técnica e de Patrimônio não se opõe à reavaliação de tais exigências e à sua adequação ao entendimento sustentado por essa Corte de Contas, de tal sorte que os apontamentos constantes dos itens 5.3 e 5.6 do Relatório Conclusivo (que se reportam respectivamente os itens 3.6 e 3.9 do Relatório Preliminar) devem, em linha com o tratamento já dado aos demais itens, ser considerados superados, face ao compromisso desta Companhia em proceder aos ajustes pertinentes.

Assim sendo, considerando o ora colocado, bem como os esclarecimentos já prestados por ocasião da manifestação desta Companhia em sede de Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital e a superação de grande parte dos apontamentos pela Subsecretaria de Controle e Fiscalização, evidente se torna a legalidade do certame, não havendo que se falar em mácula que o destitua de regularidade, sendo medida de justiça a decretação de superação dos apontamentos ainda pendentes, de forma assim a possibilitar a continuidade do procedimento licitatório e o cumprimento de sua finalidade.

Desta forma, e em consonância com a Resolução nº 18/2019 dessa Colenda Corte de Contas, é que se requer seja a presente manifestação recebida no exercício do contraditório e da ampla defesa, com o acolhimento total de todos os seus esclarecimentos e demonstrações, inclusive os já prestados por esta Companhia por ocasião do Relatório Preliminar, com a subsequente declaração de regularidade do certame licitatório e arquivamento dos autos do presente TC.

No aguardo, assim, do acolhimento dos esclarecimentos ora prestados, com o subsequente arquivamento da presente auditoria, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Alexsandro Peixe Campos

Diretor Presidente



17:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **049655499** e o código CRC **CDB06C9E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 7610.2021/0001555-1

SEI nº 049655499